

## EMENDA SUPRESSIVA

### PROJETO DE LEI Nº 6.370, DE 2005

Dispõe sobre a movimentação e armazenagem de mercadorias importadas ou despachadas para exportação, o alfandegamento de locais e recintos, a licença para explorar serviços de movimentação e armazenagem de mercadorias em Porto Seco, altera a legislação aduaneira e dá outras providências.

Suprimam-se os art. 15 e 16 do Projeto de Lei nº 6.370, de 2005, bem como a rubrica “Base de Fiscalização Aduaneira”, que antecede ao primeiro desses dispositivos.

#### Da Base de Fiscalização Aduaneira

Art. 15. Fica instituída a Base de Fiscalização Aduaneira para o exercício do controle aduaneiro e dos demais controles exercidos por órgãos e agências da administração pública federal, nas fronteiras terrestres do território nacional.

§ 1º A Base de Fiscalização Aduaneira poderá ser organizada pela Secretaria da Receita Federal em locais interiores, distantes dos pontos de fronteira alfandegados, ouvidos os órgãos e agências da administração pública federal envolvidos no controle de mercadorias, atendendo os princípios de economicidade, segurança e facilitação logística.

§ 2º Para efeitos fiscais, a Base de Fiscalização Aduaneira fica equiparada a ponto de fronteira alfandegado.

§ 3º Aplicam-se às Bases de Fiscalização Aduaneira as disposições dos arts. 13 e 14 desta Lei.

Art. 16. As mercadorias transportadas entre os pontos de fronteira e as Bases de Fiscalização Aduaneira são automaticamente admitidas no regime aduaneiro especial de trânsito aduaneiro, observados as rotas, os horários e demais condições e requisitos estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, para esta modalidade do regime.

§ 1º A Secretaria da Receita Federal poderá proibir a aplicação da modalidade do regime prevista no **caput**, para determinadas mercadorias ou em determinadas situações, por motivos de ordem econômica, fiscal ou outros de interesse público.

§ 2º Na hipótese deste artigo, o desvio de rota, sem motivo justificado, a violação da proibição de que trata o § 1º, ou a descarga da mercadoria em local diverso da Base de Fiscalização Aduaneira, sem ordem, despacho ou licença, por escrito, da autoridade aduaneira, constitui infração considerada dano ao Erário sujeita a pena de

perdimento das mercadorias e do veículo transportador, nos termos do art. 23 do Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976.

## **JUSTIFICATIVA**

São evidentes os inconvenientes, para o controle aduaneiro de mercadorias importadas, que decorreriam da criação de Bases de Fiscalização Aduaneira nos moldes propostos no projeto.

Desde logo, note-se que os dispositivos que se propõe suprimir permitiriam o ingresso de mercadorias estrangeiras pelas fronteiras terrestres sem prever nenhum tipo de controle no cruzamento dessas mesmas fronteiras. Assim, de pouco ou nada vale o preestabelecimento de rotas, porque o descaminho de cargas pode suceder facilmente em qualquer ponto entre os limites internacionais e a Base de Fiscalização Aduaneira a que se destine a carga. É indiscutível que a adoção dessa espécie de estabelecimento tornará ainda mais dificultoso o controle de entradas de mercadorias estrangeiras no vasto território nacional. Bem por isso, é aconselhável a supressão desses dispositivos.

Não bastasse, a redação dos dispositivos referidos não permite determinar com a necessária clareza qual seja a natureza dos estabelecimentos neles contemplados. Veja-se que o caput do art. 15 prevê a organização de Bases de Fiscalização Aduaneira por ato da Secretaria da Receita Federal; mas o § 3º do mesmo artigo manda aplicar-lhes as disposições dos arts. 13 e 14. Ora, o art. 13 refere-se especificamente a estabelecimentos explorados pela iniciativa privada, sob regime de licenciamento, independentemente de licitação. São claramente incompatíveis a figura da licença, de um lado, e de outro lado a de um estabelecimento organizado por iniciativa da Administração Pública - cuja exploração não poderia ser entregue a particulares sem que a escolha respectiva se fizesse por meio de certame licitatório.

Ademais, a inserção dessas Bases interiores refletiria em pleno sobre o equilíbrio econômico dos contratos daqueles que exploram postos de fronteira sob regime de concessão, com danosas conseqüências para esses, do que decorreriam inevitavelmente demandas judiciais com os correspondentes prejuízos ao Erário.

Sala das Sessões, em 18 de janeiro de 2006

Deputado José Roberto Arruda